



**INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO**  
**Presidência do Conselho de Administração do INPACTA**  
**Diretoria Executiva do INPACTA**  
**Diretoria da Presidência do INPACTA**  
**Diretoria Técnica do INPACTA**  
Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR,  
CEP 87013-230 Telefone: - www.inpacta.org.br

## **DESPACHO**

Processo nº 43.04.00000021/2026.81

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

**Objeto:** Seleção de parceiro privado para solução de Teleinterconsulta  
**Impugnante:** MV SISTEMAS LTDA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por MV SISTEMAS LTDA. em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese, supostas inconsistências do instrumento convocatório quanto:

- a) à insuficiência de parâmetros para estruturação e julgamento do modelo econômico;
- b) à exigência de prova de conceito em condições alegadamente desproporcionais;
- c) à ausência de delimitação clara da matriz de responsabilidades;
- d) à amplitude do escopo e à alegada extrapolação para atividades assistenciais;
- e) ao modelo econômico condicionado à adesão de terceiros e à ausência de previsibilidade de demanda;
- f) à ausência de definição quanto à exclusividade da parceria;
- g) às alegadas indefinições relacionadas à propriedade intelectual e à continuidade da solução; e
- h) à necessidade de esclarecimento quanto à vinculação da proposta e à possibilidade de desistência.

Ao final, requer a revisão do edital ou, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos formais.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada na forma prevista no instrumento convocatório, passando-se ao exame de mérito.

Registre-se, desde logo, que, nos termos do edital, a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo, e que as decisões sobre impugnações integram o edital para todos os fins,

sendo cabível reabertura ou recontagem de prazo apenas na hipótese de acolhimento que importe modificação relevante do instrumento ou de seus anexos.

### **III – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

A impugnação ao edital constitui instrumento de controle da legalidade, objetividade, coerência, clareza e competitividade do ato convocatório. Não se presta, contudo, à substituição da modelagem administrativa legitimamente adotada por outra que, sob a ótica individual de determinada interessada, se revele mais conveniente, mais confortável ou economicamente mais atrativa.

O acolhimento da impugnação pressupõe a demonstração objetiva de vício apto a comprometer a validade do procedimento, a compreensão do objeto, a isonomia entre os interessados ou a possibilidade de formulação séria e competitiva de propostas. Ausente tal demonstração, não há fundamento bastante para suspensão, retificação ou republicação do edital.

### **IV – DO MÉRITO**

#### **1. Quanto à alegada insuficiência de parâmetros para estruturação e julgamento do modelo econômico**

##### **A alegação não procede.**

O edital exige expressamente que a proposta contenha modelo econômico-financeiro compatível com o objeto, discriminando, no mínimo, custo por caso clínico/teleinterconsulta, taxa de licenciamento ou disponibilização da solução, custos de implantação/parametrização, custos de suporte, manutenção e capacitação e contrapartidas, quando houver.

O ANEXO II, por sua vez, exige que a interessada apresente, de forma objetiva e compatível com a natureza associativa da oportunidade de negócio, proposta do modelo de remuneração, estrutura de custos, principais direcionadores econômicos e riscos, matriz preliminar de responsabilidades econômico-operacionais, proposta de repartição de custos, riscos, benefícios, receitas e resultados da parceria, além de condições de escalabilidade e replicabilidade. Prevê, ainda, que a apresentação desse modelo não implica divulgação, no instrumento convocatório, de estimativa pública de valor, teto ou intervalo financeiro, e disciplina critério classificatório específico, pelo qual a pontuação do critério econômico será atribuída objetivamente com base no menor valor global válido apresentado entre as propostas classificadas, segundo fórmula expressa.

Também o ANEXO I dispõe que eventuais cenários quantitativos, parâmetros de dimensionamento, premissas operacionais ou documentos de referência para instrução econômico-financeira não integram, necessariamente, o conteúdo público do anexo, sem afastar, contudo, a exigência de apresentação do modelo econômico-financeiro da proposta e seu julgamento segundo critérios definidos no edital e no ANEXO II.

Desse modo, não há ausência de parâmetros mínimos nem falta de critério comparável. O que existe é opção de modelagem que combina liberdade de formulação da proposta econômica pela interessada com exigência de conteúdo mínimo e critério objetivo de comparação. A impugnante, nesse ponto, manifesta discordância com a modelagem adotada, mas não demonstra vício jurídico apto a impor alteração do instrumento convocatório.

## **2. Quanto à impugnação da Prova de Conceito (PoC)**

### **Também não procede a alegação.**

O ANEXO I prevê expressamente a realização de prova de conceito/demonstração da plataforma antes do início da execução contratual, para comprovação dos resultados da solução, bem como fixa prazo de até 30 (trinta) dias corridos para início da execução após a assinatura do instrumento e prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos para disponibilização do ambiente, parametrização inicial, cadastro de usuários, capacitação introdutória e entrega dos instrumentos de governança de dados. O anexo também especifica evidências mínimas da PoC, incluindo assinatura digital em PDF com certificado ICP-Brasil, geração de layouts de LME, rotinas em segundo plano, fila e aceite de casos por especialidade, criptografia, conformidade formal de documentos e notificações externas.

O ANEXO V não apenas confirma a exigência da PoC, como estrutura procedimento objetivo de demonstração e aceite, com ambiente demonstrativo acessível por navegador, uso de dados fictícios, fornecimento de credenciais temporárias, registro de evidências, validação direta nas planilhas dos ANEXOS III e IV, cálculo automático por fórmulas, critérios eliminatórios e patamar mínimo de suficiência técnica de 70% nas planilhas. Prevê, ainda, ata ou relatório final com planilhas preenchidas e evidências coletadas, preservando rastreabilidade e objetividade do processo avaliativo.

Nessas condições, a PoC não se apresenta como exigência arbitrária ou indeterminada, mas como mecanismo objetivo, rastreável e previamente parametrizado de verificação da aderência técnica da solução aos requisitos do chamamento. Em objeto tecnológico aplicado à saúde, com exigências clínicas, operacionais, documentais e de segurança, tal demonstração constitui instrumento legítimo de validação. Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para supressão, retificação ou invalidação do edital por esse motivo.

## **3. Quanto à alegada ausência de delimitação da matriz de responsabilidades**

### **A alegação não prospera.**

O ANEXO I contém disciplina pública preliminar das responsabilidades mínimas para execução do objeto, distribuindo atribuições entre PARCEIRA, PARCEIRA/INPACTA, INPACTA/ENTE PÚBLICO ADERENTE e INPACTA. Estão ali abrangidos, entre outros aspectos, disponibilização, manutenção, atualização, monitoramento e evolução da plataforma; suporte técnico N2/N3; manutenção de equipe de médicos especialistas habilitados; segurança, privacidade e governança de dados; treinamento; emissão de relatórios; responsável técnico médico; prospecção e divulgação institucional; infraestrutura local mínima; designação de gestão e fiscalização; faturamento, cobrança e atendimento N1 pelo InPACTA. O mesmo anexo ainda prevê níveis mínimos de serviço (SLA) e entregáveis/evidências mínimas.

O Edital, por sua vez, determina que o instrumento jurídico de parceria formalize obrigações, responsabilidades, governança, modelo de disponibilização/atendimento, propriedade intelectual, segurança da informação, níveis de serviço, indicadores e demais condições pactuadas, inclusive com previsão mínima de obrigações do contratante, como designação formal de gestor e fiscais, validação de medições e manutenção de estrutura de atendimento N1.

Assim, não há omissão essencial quanto à matriz de responsabilidades. Há disciplina pública preliminar suficiente para compreensão do objeto e da repartição mínima de encargos, remanescendo ao instrumento jurídico a formalização e o detalhamento operacional compatíveis com a natureza da parceria.

#### **4. Quanto à alegação de extrapolação do escopo para atividades assistenciais**

##### **Também não procede a insurgência.**

O Edital e o ANEXO I descrevem objeto que não se limita a software isolado. O escopo da parceria abrange disponibilização da plataforma, implantação, parametrização, integrações, treinamento, sustentação, suporte, hospedagem, segurança, relatórios, evidências para medição e aceite, além de plano de transição/encerramento e portabilidade de dados. O ANEXO I ainda qualifica expressamente como componente mínimo da solução a execução da teleinterconsulta/teleconsultoria como serviço assistencial, conforme demanda dos entes públicos aderentes e fluxo assistencial pactuado. Também prevê triagem, fila, aceite de casos, emissão de parecer técnico, prontuário eletrônico, documentos clínicos, notificações e suporte médico especializado.

Portanto, o componente assistencial não constitui elemento estranho ou acrescido de forma indevida ao objeto. Ele integra, desde a origem, a conformação funcional da solução de teleinterconsulta delineada no edital e no ANEXO I. Não há fundamento, pois, para acolhimento da impugnação neste ponto.

#### **5. Quanto ao alegado risco econômico decorrente da ausência de previsibilidade de demanda**

##### **A alegação igualmente não evidencia vício invalidante.**

O ANEXO I estabelece que a solução será executada conforme demanda dos entes públicos aderentes, e admite que cenários quantitativos e parâmetros de dimensionamento não integrem necessariamente o conteúdo público do anexo. Isso, porém, não significa ausência de modelagem econômica mínima. Ao contrário, o ANEXO II exige que a interessada apresente estrutura de custos, principais direcionadores econômicos e riscos do modelo proposto, matriz preliminar de responsabilidades econômico-operacionais, proposta de repartição de custos, riscos, benefícios, receitas e resultados da parceria, bem como condições de escalabilidade e replicabilidade. O Edital também exige proposta de execução/implantação e modelo econômico-financeiro com condições de parceria/contrapartidas.

Nessas condições, a inexistência de garantia mínima de demanda não traduz, por si só, ilegalidade ou omissão essencial. Trata-se de característica da modelagem da oportunidade de negócio, em que a interessada deve explicitar seus pressupostos, custos, riscos e contrapartidas, submetendo-se a julgamento objetivo. A insurgência, aqui, revela discordância quanto à alocação de risco econômico própria da parceria, mas não demonstra nulidade do instrumento convocatório.

#### **6. Quanto à alegada ausência de definição sobre exclusividade**

##### **Também não se acolhe a insurgência.**

De fato, não se identifica no edital cláusula expressa instituindo exclusividade. Contudo, a ausência de disciplina específica de exclusividade, por si só, não configura ilegalidade, omissão invalidante ou restrição indevida à competitividade. Exclusividade não se presume, e sua inexistência textual não impede a compreensão do objeto nem inviabiliza a formulação da proposta.

O que a impugnante apresenta, nesse ponto, é avaliação de conveniência negocial sob sua ótica econômica, e não demonstração de vício jurídico do ato convocatório. Por essa razão, o pedido não comporta acolhimento neste tópico.

## **7. Quanto à alegada indefinição sobre propriedade intelectual e continuidade**

### **Também não procede a insurgência.**

O ANEXO I disciplina expressamente o tema em modelo segregado por titularidade, distinguindo entre: (i) componentes e artefatos desenvolvidos sob encomenda no âmbito da contratação; e (ii) componentes pré-existentes da solução (“core”), de titularidade da parceira. Para os componentes sob encomenda, o anexo prevê cessão dos direitos patrimoniais ao InPACTA, com entrega do respectivo código-fonte e da documentação técnica, para fins de manutenção, auditoria, continuidade e evolução. Para os componentes pré-existentes (“core”), afasta-se a cessão patrimonial, assegurando-se ao InPACTA direito de uso (licença) suficiente para operação da solução durante a vigência e, quando pactuado, para continuidade de operação em caso de descontinuidade do fornecedor. O anexo também prevê mecanismo de continuidade por escrow/custódia do código-fonte do core e artefatos essenciais, com gatilhos objetivos e limites de uso, além de entrega mínima de repositório, scripts, migrações, inventário de dependências e roteiros de teste quanto aos componentes sob encomenda.

O mesmo ANEXO I prevê, ainda, como entregáveis e evidências mínimas, a disponibilização ou espelhamento do repositório sob gestão do InPACTA, termo formal de entrega e recebimento dos componentes sob encomenda e, quando aplicável, comprovante de escrow/custódia do core, além de evidência de reprodutibilidade em ambiente controlado do InPACTA.

O ANEXO V reforça esse regime ao estabelecer que, quando houver itens relacionados a código-fonte/continuidade, a validação ocorrerá por análise documental e deverá refletir exatamente esse modelo segregado por titularidade, com componentes sob encomenda sujeitos à entrega de código-fonte e direitos necessários, core sob licença e escrow/custódia quando exigido.

Desse modo, não se verifica ausência de disciplina do tema. Há definição pública suficiente do regime de titularidade, do acesso técnico e dos mecanismos de continuidade operacional, remanescendo ao instrumento jurídico apenas a formalização específica das condições de exercício desses direitos, como o próprio edital prevê ao remeter ao contrato a disciplina detalhada da propriedade intelectual e das condições pactuadas.

## **8. Quanto à alegada necessidade de esclarecimento sobre vinculação da proposta e possibilidade de desistência**

### **A insurgência também não merece acolhimento.**

O Edital disciplina a sequência procedimental do chamamento, prevendo apresentação da proposta com documentos e evidências, julgamento por comissão designada, possibilidade de

diligências, publicação do resultado preliminar, recursos e contrarrazões, convocação da interessada mais bem classificada para as etapas pré-contratuais, possibilidade de avaliação de integridade e, ao final, celebração do instrumento jurídico de parceria. Prevê, ainda, que a recusa injustificada em participar da avaliação de integridade ou em apresentar documentos comprobatórios poderá ensejar desclassificação, com convocação da próxima interessada, e que o instrumento jurídico formalizará obrigações, responsabilidades, governança, modelo de disponibilização/atendimento, propriedade intelectual, segurança da informação, níveis de serviço, indicadores e demais condições pactuadas.

É certo que o edital não contém disciplina autônoma e exaustiva sobre irrevogabilidade da proposta, prazo específico de vinculação ou tipificação detalhada de todas as hipóteses de desistência. Contudo, essa circunstância não configura, por si só, omissão essencial apta a invalidar o chamamento. O instrumento convocatório contém disciplina procedimental suficiente sobre a transição entre a fase competitiva e a fase de formalização da parceria, reservando ao instrumento jurídico a formalização específica das obrigações negociais e operacionais.

Nessas condições, também neste ponto não se evidencia ilegalidade, obscuridade relevante ou omissão essencial capaz de justificar acolhimento da impugnação.

## V – DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por **MV SISTEMAS LTDA** e, no mérito, indefiro-a integralmente, por não se verificar ilegalidade, obscuridade relevante, omissão essencial ou restrição indevida à competitividade aptas a justificar suspensão, retificação, complementação material ou republicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

A impugnação veicula, em essência, discordância da interessada quanto à modelagem jurídico-operacional da parceria, sem demonstrar vício invalidante do instrumento convocatório tal como publicado.

Ficam, assim, mantidos o edital e seus anexos, nos exatos termos em que publicados, observando-se que esta decisão integra o instrumento convocatório para todos os fins, nos termos do próprio edital.

Maringá/PR, 11 de abril de 2026.

MÁRCIO LUIS CATELAN  
Diretor Técnico da InPACTA



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 11/04/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8400142** e o código CRC **F0D3E314**.

---

Referência: Processo nº 43.04.00000021/2026.81

SEI nº 8400142